



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.012103/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.680 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PETRUCIO MALAFAIA VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE VALOR MÍNIMO.

A vinculação à lei e falta de autorização legal impede que decisão administrativa exclua da autuação omissão de rendimentos ainda que sobre alegação de valor mínimo, razoabilidade ou equidade.

IRPF. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA EM BENEFÍCIO DE QUEM NÃO É DEPENDENTE. DEDUÇÃO NÃO AUTORIZADA.

Não há autorização para deduzir contribuições para previdência privada em benefício de pessoas que não sejam dependentes, ainda que os pagamentos sejam suportados pelo declarante.

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF.

São legítimas a glosa da compensação indevida do IRRF, quando comprovado que o valor deduzido foi maior que o comprovado, e a exigência da correspondente multa de mora, ainda que, porventura, a infração tenha sido motivada por erro de digitação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO.

Apontada como razão da glosa a falta de indicação do beneficiário do tratamento, cabe ao contribuinte comprovar que as despesas médicas restringem-se ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes. Ausente a comprovação é legítima a glosa.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM ALIMENTANDOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL APÓS OS PAGAMENTOS.

A dedução de despesas médicas de alimentandos somente é permitida quando referidos gastos são realizados pelo alimentante em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, de forma que não são dedutíveis

valores pagos antes de haver o acordo homologado judicialmente, ou nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973, esta última hipótese exclusivamente para fatos geradores a partir de 05/01/2007. A dedução é legítima a contar da data de ajuizamento da ação judicial na qual foi veiculado o acordo, pagamentos feitos antes dessa data são indedutíveis.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Após revisão de ofício do lançamento, documentada no Termo Circunstanciado de fls. 178/180, exige-se do contribuinte Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, em virtude de:

- a) omissão de rendimentos de R\$0,02;
- b) dedução indevida de previdência privada no valor de R\$956,41, pois paga em benefício de Bernardo Malafaia de Sousa que não é dependente;
- c) compensação indevida de IRRF na quantia de R\$11.999,55, posto que declarado valor maior que o indicado no comprovante (fls. 140);
- d) glosa de despesas médicas com Cintia Castro, Hospital Oftalmológico e Robson Barros (fls. 122, 124 e 126) por falta de identificação do paciente; e com CAMARJ (fls. 120) porque referem-se a plano de saúde para Leda Malafaia Vicente e Barnardo Malafaia de Souza, que não são dependentes e por não haver determinação judicial sobre pagamento de plano de saúde.

A infração dedução indevida de pensão alimentícia de R\$59.4440,00 foi cancelada, conforme item 2 às fls. 179, e foi reduzido o valor da glosa de previdência privada (item 3) e de despesas médicas (item 5).

O contribuinte impugnou, em resumo, alegando que por analogia com as normas da Lei 9.430/1996, deve ser cancelada a omissão de rendimentos de valor mínimo, que as despesas médicas foram comprovadas com documentação que atende todos os requisitos

legais; que suportou o encargo da contribuição à previdência privada, ainda que em nome do filho; que o pagamento de plano de saúde aos filhos alimentandos foi homologado judicialmente como prestação de alimentos, que cometeu erro de digitação ao informar o valor do IRRF de R\$13.332,00 e não R\$1.332,45 conforme comprovado.

A impugnação foi indeferida pelos seguintes fundamentos:

- a) a omissão de rendimentos foi comprovada e não se aplica a Lei 9.430/1996;
- b) a dedução de contribuição à previdência privada tem como requisito que o beneficiário seja o próprio declarante ou seu dependente;
- c) que erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual somente poderia ser corrigido com a entrega da retificadora e antes de notificado do lançamento, sendo devido o lançamento pois foi pleiteada dedução superior ao valor retido;
- d) os recibos referentes às despesas médicas com Cintia Castro, Hospital Oftalmológico e Robson Barros não comprovam que a despesa seja relativa ao tratamento do próprio contribuinte; e
- e) as decisões judiciais homologatórias do acordo de pensão alimentícia foram posteriores à impugnação, logo os pagamentos anteriores foram liberalidade e são indedutíveis.

A ciência do acórdão ocorreu em 07/01/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 31/01/2012 com as seguintes alegações:

1. anulação do lançamento referente à omissão de R\$0,02 por razoabilidade e equidade;
2. direito à dedução da contribuição à previdência privada com cujo ônus arcou (comprovado por extrato do banco Itaú), com amparo no art. 74, inciso II do RIR1999;
3. erro de digitação do valor do IRRF, comprovou IRRF de R\$1.332,00 mas digitou erroneamente R\$13.332,00, o que pode ser corrigido a qualquer tempo e tendo tão só reduzido o valor da restituição, não sujeita o contribuinte a qualquer multa;
4. os recibos referentes a Cintia Castro, Hospital Oftalmológico e Robson Barros atendem os requisitos do art. 80 do RIR1999 e , portanto, a dedução deve ser admitida;
5. não é correta a glosa das despesas médicas com a CAMAR referente ao plano de saúde dos não dependentes Leda Malafaia e Bernardo Malafaia pela ausência de determinação judicial para esses pagamentos. Nesse ponto, a decisão recorrida contraria decisões judiciais que homologaram acordos alimentares relativos ao pagamento do plano de saúde Em seu favor aponta precedentes do CARF (fls. 280/281); sustenta que mesmo os precedentes contrários à dedução admitem o pleito do recorrente, pois existe determinação judicial no sentido de reconhecimento dos pagamentos e a prova do efetivo pagamento; também ampara-se no art. 229 da Constituição e no art. 80 do RIR1999.

Não houve a juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da omissão de rendimentos de valor mínimo

A vinculação à lei e falta de autorização legal impede que decisão administrativa exclua da autuação omissão de rendimentos ainda que sobre alegação de valor mínimo, razoabilidade ou equidade. Ademais, por força do §2º do art. 108 do CTN, “ O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

O recorrente defende o direito de deduzir as contribuições que custeou para previdência privada. A decisão recorrida não admitiu a dedução por ter sido feita em benefício de não dependente. Como este fato não foi contraditado, considera-se incontroverso.

A questão é: se for comprovado que o recorrente arcou com os pagamentos, as contribuições à previdência privada em favor de não dependentes são dedutíveis?

A resposta é negativa.

O recorrente alude ao art. 74 do RIR1999 que não traz tal limitação. Porém este é um dispositivo que não se ocupa precipuamente dessa finalidade.

A regra das deduções é sua autorização por meio de previsão legal e atrelada aos pagamentos em benefício do próprio declarante, quando há extensão aos dependentes, a lei é expressa. Logo, com mais razão, as deduções não são extensivas a despesas com pessoas que não são dependentes.

A dedução das contribuições à previdência privada surge, com observância da regra geral, restrita, portanto, às contribuições em favor do declarante. A menção na lei e no Regulamento àquelas cujo ônus tenha sido do declarante, objetiva excluir a possibilidade de dedução de contribuições feitas pelo empregador, não tem a finalidade de autorizar contribuições a favor de terceiros.

A previsão legal que estendeu a dedução às contribuições em favor dos dependentes surge com o art. 61 da Medida provisória 2.158-35/2001, a saber:

Art.61.A partir do ano-calendário de 2001, poderão ser deduzidas, observadas as condições e o limite global estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, as contribuições para planos de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo titular ou quotista seja dependente do declarante.

Essa disposição legal evidencia que somente foi concedida a dedução das contribuições feitas em favor do contribuinte e de seus dependentes, em relação à quais o próprio declarante suportou o ônus. Não há autorização para deduzir contribuições em benefício de outras pessoas que não sejam dependentes.

O alegado erro de digitação do valor do IRRF é uma alegação que justificaria a retificação do lançamento a qualquer tempo, se este houvesse sido feito em desconformidade com o erro comprovado. Não obstante, no caso dos autos, a apuração do valor do imposto a pagar ou a restituir baseou-se no valor efetivamente comprovado do IRRF. Não há o que corrigir no lançamento.

Também não cabe afastar multa de mora, pois esta decorre do pagamento a destempo, quer tenha havido erro ou não no preenchimento da declaração. Não está sendo punido o suposto erro e sim compensado o credor pela impontualidade do pagamento.

Não procede a alegação do recorrente de que não cabe a multa porque o erro de digitação somente teria reduzido o valor da restituição. Afirma-se isto porque a base de cálculo da multa de mora é o saldo de tributo não pago na época própria em decorrência da compensação indevida do IRRF.

A glosa das despesas referentes a Cintia Castro, Hospital Oftalmológico e Robson Barros pela falta de menção aos pacientes é procedente.

Desde a fase de fiscalização que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que identificasse os pacientes (fls. 149). Vários foram os momentos em que tal exigência foi feita.

O fato de, nestes autos, ter se enfrentado as alegações de dedução de despesas em favor de pessoas que sequer são dependentes aumenta a importância de comprovação dos pacientes das despesas médicas.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu, nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

Conforme registrado no acórdão recorrido, o recibo contém o nome do pagante, mas não informa se é um tratamento do contribuinte ou de um dependentes ou de alguém que não seja seu dependente.

No contexto destes autos, aceitar que os recibos sem a menção aos pacientes sejam suficientes é fazer pouco do dever de colaboração com a fiscalização e impedir que se averigüe a verdade material e o cumprimento de um dos requisitos da lei: que o beneficiário seja o contribuinte ou um dependente seu, nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995.

O recorrente sustenta ter direito a dedução de despesas com plano de saúde de Leda Malafaia e Bernardo Malafaia, pois embora estes não sejam dependentes, os pagamentos efetivamente foram realizados e houve homologação judicial de acordo que reconheceu que esses pagamentos são pensão alimentícia.

A questão é a possibilidade de deduzir despesas com instrução de alimentandos com amparo em acordo judicial homologados após o lançamento.

O acórdão recorrido demonstrou que o processo judicial referente a Leda Malafaia teve seu pré-cadastro na mesma data da impugnação, o processo relativo a Bernardo Malafaia foi pré-cadastrado dois dias após.

No mesmo sentido do voto proferido no 2802-002.473, de 14/08/2013, embora lá se tratasse especificamente da dedução de pensão alimentícia, a questão merece a seguinte solução.

Conjuntamente com as normas jurídicas alusivas direta ou indiretamente ao art. 229 da Constituição, os efeitos tributários são definidos pelas leis tributárias.

Conforme disposto no §3º do art. 8º da Lei 9.250/1995, somente são dedutíveis a título de despesas médicas dos alimentandos quando realizadas pelo alimentante em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973, de forma que não são dedutíveis valores pagos antes de haver o acordo homologado judicialmente ou a escritura pública acima mencionada.

Para que não se prejudique o contribuinte em razão da mora do Poder Judiciário em homologar o acordo, uma vez comprovado o pagamento, a dedução é possível a contar da data de ajuizamento da ação judicial na qual é celebrado o acordo. Pagamentos porventura feitos antes do ajuizamento da petição de acordo judicial são considerados mera liberalidade e indedutíveis.

Neste processo, todos os alegados pagamentos ocorreram antes do ajuizamento da ação, de forma que desnecessário aferir sua comprovação.

Ademais, aceitar a tese de que a homologação no âmbito do processo judicial teria eficácia retroativa em relação ao lançamento, contraria outros preceitos tributários e de ordem processual: a) a obrigação tributária nasce no momento da ocorrência do fato gerador; b) não se admite lançamento condicionado a evento futuro e incerto; c) a União não foi parte do acordo, a ela não podem ser opostos os efeitos do acordo firmado entre as partes.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso